



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.000125/2005-03
Recurso nº 335.951 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.975 – 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRISMATEC SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ME

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2002

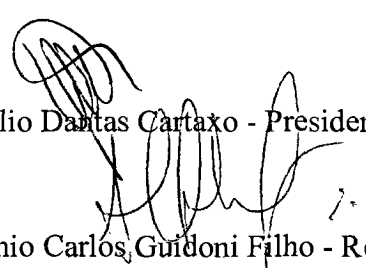
Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA.

Nos termos do art. 67, parágrafo 2º do RI/CARF, não se conhece de recurso especial que pleiteia revisão de julgado que esteja em consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte Administrativa.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: Simples. Exclusão desmotivada. Prestação de serviços técnicos e manutenção de máquinas e equipamentos industriais. Atividade permitida.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando exclusivamente motivada no exercício da prestação de serviços técnicos e manutenção de máquinas e equipamentos industriais por sociedade empresaria. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 5, expedido no dia 2 de agosto de 2004 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 9 de agosto de 2001 [1] sob a denúncia de exercício de atividade econômica vedada: instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico2.

Regularmente intimada da improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS)3, a interessada instaurou o contraditório às folhas 1 a 3. Nas suas razões iniciais, formalizada em papel com timbre da DRJ Ribeirão Preto (SP), assevera que: (1) não presta serviço profissional de engenharia ou assemelhado, nem serviço profissional de outras atividades cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente



exigida; (2) fiscais do Crea nunca compareceram ao estabelecimento da impugnante para exigir o cadastro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nem para exigir a contratação de responsável técnico pela atividade exercida; (3) explora, desde a sua constituição, a prestação de serviços de corte, dobra, perfuração, solda, lixa e confecção de partes em tomo mecânico; e (4) não exerce a atividade mercantil prevista no contrato social.

Admite ter errado quando considerou sua atividade uma mera prestação de serviços, com incidência do tributo municipal ISSQN, ao revés do correto enquadramento como industrialização para terceiros, tributada pelo ICMS, e assegura que a irregularidade já foi sanada conforme orientação da fiscalização estadual.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

SIMPLES EXCLUSÃO.

As empresas que desenvolvem atividades de montagem industrial, manutenção, instalação de equipamentos, presta serviços de usinagem e assistência técnica no seguimento, por ser [sic] atividades específicas de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

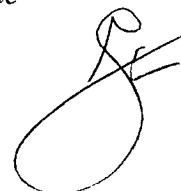
Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 76 a 78, redigido empapei com timbre da DRI Brasília (DF).

Nessa petição, contradiz parte de suas próprias razões iniciais: primeiro, quando admite que optou pela inscrição municipal porque exercia suas atividades em um barracão nos fundos de outra empresa, no tal endereço já constava a inscrição estadual da outra empresa e o fisco estadual não forneceria uma segunda inscrição estadual para referido endereço; depois, quando aduz que sua real atividade é a confecção de produtos metalúrgicos em aço inoxidável e em outros metais (portas, janelas, escadas, carrinhos, mesas, prateleiras, cadeiras e lixeiras).

A autoridade competente deu por encenado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa° os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 117 folhas.

Na ultima delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.”



O acórdão acima ementado deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para cancelar o Ato Declaratório de exclusão do Simples. Segundo o voto do Relator, o qual foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado a quo apenas pelas suas conclusões, a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcançaria as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção: para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços, tal como ocorre no caso dos autos.

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional contrariedade do acórdão recorrido a aresto proferido pela extinta 2ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes (Ac. 302-37.259), o qual assenta o entendimento de que: *“não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de montagem ou manutenção de equipamentos, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia (art. 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96)”*.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado a quo (Despacho n. 029/2008 (fls.147/149)), ante a configuração do alegado dissenso jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'J' shape with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênia para não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cinge-se a controvérsia em saber se é legítima a manutenção de pessoa jurídica no SIMPLES cujo objeto social seja o “Comércio de Materiais em Geral para Manutenção de Maquinas e Equipamentos Mecânicos Industrial, Hidráulicos, Pneumáticos e Elétricos; Prestação de Serviços Técnicos e Manutenção de Maquinas e Equipamentos Industriais em Geral.” (fls. 25, 34 e 39) em vista do disposto no art. 9º, XIII da Lei n. 9.317/1996 que impediria a opção pelo SIMPLES de empresas que desenvolvessem atividades equiparadas à de engenharia.

Citada controvérsia encontra-se superada nesta Corte Administrativa por força da edição da Súmula CARF n. 57, *verbis*:

“Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

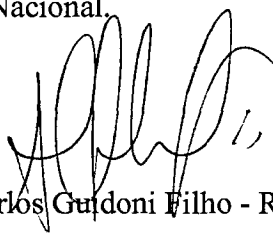
A superação da controvérsia pela reiterada (e sumulada) jurisprudência deste Colegiado, por si só, é suficiente para afastar o conhecimento de recurso especial fundamentado exclusivamente em alegado (e já a priori solucionado) dissenso jurisprudencial. De fato, a edição de súmula (ainda que superveniente) esvazia por completo o objeto da insurgência da Fazenda Nacional, em vista da absoluta impossibilidade de este Colegiado examinar novamente o dissenso ou a alegada violação do acórdão recorrido à lei federal suscitada no recurso.

Reforça este fundamento o atual RI/CARF, o qual impõe atualmente o não conhecimento de recursos que se insurjam contra julgados que estejam em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte. Veja-se, neste sentido, o disposto no art. 67, parágrafo 2º, do RI/CARF aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, *verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish, positioned above the name of the signatory.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator